



GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 4.235, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências."

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Salto para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º, da Constituição Federal, e Art. 112, §4º, I, da Lei Orgânica do Município, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

§1º. O Plano Plurianual será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

§2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos nos anexos da Lei Orçamentária de cada exercício.

Art. 2º. O Plano Plurianual 2026-2029 é o instrumento de planejamento governamental de médio prazo que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 3º. O Plano Plurianual 2026-2029 está estruturado em programas que representam as áreas de atuação do governo municipal, organizados em eixos estratégicos que visam ao alcance dos objetivos da administração.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – ações: conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais;

II – justificativa: identificação da realidade existente, de forma a permitir a mensuração dos problemas e necessidades a serem atendidas;

III – metas: objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar;

IV – objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais; e





V – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos.

Art. 4º. Os programas a que se refere o Art. 3º desta Lei constituem o elemento de compatibilização entre os objetivos do Plano Plurianual 2026-2029, as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais, correspondentes aos exercícios abrangidos.

Art. 5º. Nos orçamentos anuais, os programas constantes do Plano Plurianual 2026-2029 serão detalhados em ações governamentais orçamentárias, segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos.

Art. 6º. Nos termos da Lei Orgânica do Município de Salto e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio das despesas correntes e investimentos do Ente Municipal, para o quadriênio 2026-2029, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

- I – Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
- II – Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;
- III – Anexo III – Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- IV – Anexo IV – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras;
- V – Anexo V – Programas de Governo por ODS e Metas.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar o presente Plano Plurianual para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis de diretrizes orçamentárias, pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de abertura de crédito adicional, podendo para tanto:

- I – alterar os órgãos responsáveis por programas e ações;
- II – alterar os indicadores de resultado dos programas e suas respectivas metas;
- III – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual;
- IV – alterar as metas físicas e fiscais estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

Art. 8º. A exclusão ou alteração de programas e ações e seus respectivos atributos constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas ou de novas ações, metas e indicadores, serão propostas pelo Poder Executivo por meio de:





- I – projeto de lei de revisão do Plano Plurianual;
- II – projeto de lei específico;
- III – projeto de lei de abertura de crédito adicional especial durante a execução da lei orçamentária anual.

§1º. As alterações que não impliquem em modificação de finalidade e objeto do programa poderão ocorrer por intermédio dos atos de abertura de créditos adicionais na forma da lei orçamentária anual.

§2º. Nas hipóteses deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas, apropriando-se ao respectivo programa.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

§1º. A realização de despesas para atingimento das metas propostas no Plano Plurianual e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dependerão da concretização das receitas, podendo ser reduzidas, ampliadas, antecipadas, postergadas ou transferidas, inclusive para os exercícios seguintes, em função da disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º. Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes nos Anexos de que trata esta Lei, com o objetivo de compatibilizá-los com as eventuais modificações realizadas na forma dos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei e para fins de harmonização das peças de planejamento.

Art. 14. A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura orçamentária do município serão efetivados por meio de Projeto de Lei específico de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II e III estão orçados a preços de 2025 e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação macroeconômica, variação no fluxo de arrecadação das receitas próprias e convênios firmados, entre outros.





Art. 15. As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos da presente Lei.

Art. 16. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada exercício compatibilizará as ações do PPA com as metas fiscais e financeiras do período.

Art. 17. Os Orçamentos Anuais (LOA) detalharão as ações a serem executadas em cada exercício, em consonância com o estabelecido neste PPA e na respectiva LDO.

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do artigo 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, o investimento plurianual, para o quadriênio 2026-2029, está incluído no valor dos programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e seus anexos deverão detalhar os investimentos de que trata o caput deste artigo, para o ano de sua vigência.

Art. 19. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 06 de novembro de 2025 - 327ª Fundação.

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

Os anexos e tabelas integrantes desta Lei, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico - Portal da Transparência, a partir do 1º dia útil subsequente à publicação.

